



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.912591/2011-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.711 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente DIAGNÓSTICOS AMÉRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de aproveitamento de valores retidos a título de antecipação na determinação do saldo a pagar do tributo ou contribuição, é essencial que o contribuinte comprove a citada retenção, seja por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, seja na forma autorizada pelas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal (cópia do DARF, contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços - parágrafo 1º do art. 31 da IN SRF nº 480, de 2004, vigente à época da ocorrência dos fatos tratados nos autos, ou, parágrafo 1º do art. 37 da IN SRF nº 1.234, de 2012, atualmente em vigor). À evidência, os valores passíveis de aproveitamento são aqueles incidentes sobre rendimentos que integraram a base de cálculo do imposto ou contribuição cujo saldo é objeto de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13896.912591/2011-35
Acórdão n.º **1301-001.711**

S1-C3T1
Fl. 714

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Barueri, São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela contribuinte, por meio de Despacho Decisório (eletrônico), fls. 76, não identificando saldo negativo no período, deixou de homologar as compensações pleiteadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 02/12.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 14-45.510, de 15 de outubro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PROVAS.

A apresentação de prova na fase do contencioso administrativo fiscal é especificamente disciplinada no Decreto nº 70.235, de 1972, diploma legal também aplicável à restituição e/ou compensação, conforme disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996.

A prova documental deve ser apresentada quando da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou demonstrar no presente caso.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL ANTECIPAÇÕES.

A compensação de saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A retenção de CSLL é antecipação da contribuição devida no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

Indeferido direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 275/297, por meio do qual sustenta:

- que antecipações, representadas por estimativas e retenções na fonte, fizeram com que ela apurasse, ao final do período de apuração, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.684.723,77;

- que apurou débito de CSLL de R\$ 1.656.021,96 e sofreu retenções de R\$ 3.340.745,73, mas, enquanto o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Barueri confirmou retenções de R\$ 544.160,06, a decisão recorrida reconheceu o montante total de R\$ 1.146.150,65, insuficiente até mesmo para extinguir o valor devido apurado ao final do período;

- que o acórdão recorrido deixou de homologar parte da “compensação”, no valor de R\$ 236.130,62, por entender que ela não teria submetido à tributação rendimentos tributáveis no valor de R\$ 23.621.367,02;

- que ocorreu mero equívoco no preenchimento de DIPJ retificadora, no que se refere à receita auferida por ela e respectivas retenções na fonte com as empresas que constituem o grupo BRADESCO;

- que, longe de ter omitido receita, ofereceu à tributação valor maior do que o efetivamente auferido;

- que a Turma Julgadora *a quo* deveria ter convertido o julgamento em diligência ao deparar-se com dúvidas quanto ao preenchimento da DIPJ;

- que a decisão recorrida a acusa ainda de ter omitido rendimentos no valor de R\$ 5.086.966,44, na medida em que os valores informados em DIRFs superam os registrados na DIPJ, mas, igualmente ao anteriormente argumentado, o que ocorreu com o valor de R\$ 1.622.633,50 foi um simples equívoco no preenchimento da DIPJ, no que se refere às retenções na fonte com as empresas que constituem o grupo CARE PLUS;

- que a decisão recorrida a acusa também de omitir o valor de R\$ 3.464.332,94, mas, ainda que a citada omissão tivesse ocorrido, não se poderia, em sede de análise de crédito referente a saldo negativo de CSLL, analisar a base de cálculo da CSLL, declarada na DIPJ/2005;

- que não se pode confundir lançamento tributário com o procedimento destinado a homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo, sendo certo que este último deve se limitar à verificação dos fatores que influenciaram diretamente a existência do crédito;

Processo nº 13896.912591/2011-35
Acórdão n.º 1301-001.711

S1-C3T1
Fl. 717

- que apresentou notas fiscais, em mídia digital (CD), com a indicação dos rendimentos e das retenções efetuadas, que não foram aceitas como elementos de comprovação, o que seria contrário ao princípio da verdade material;

- que os comprovantes de rendimentos não são documentos que dependem dela para serem apresentados, mas, sim, das fontes pagadoras;

- que anexa ao recurso tabela informando, de forma clara e detalhada, as informações que comprovam seu crédito, no valor de R\$ 176.203,35;

- que, relativamente à suposta compensação indevida de CSLL decorrente de valores recebidos de seus tomadores de serviços, destaca que, caso tenha havido recolhimento a menor, este se deu por parte dos referidos tomadores de serviços, não podendo suas conseqüências serem imputadas a ela.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005.

A contribuinte indicou no PER/DCOMP apresentado crédito no montante de R\$ 1.684.723,77, como correspondente a SALDO NEGATIVO de CSLL do período de 01/01/2005 a 01/08/2005 (fls. 81).

Tomando por base a FICHA 17 (CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) da DIPJ/2005 apresentada pela contribuinte e reproduzida no corpo da decisão de primeiro grau, o saldo negativo indicado para compensação decorreu da seguinte apuração:

CSLL DEVIDA	R\$ 1.656.021,96
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 1.656.021,95
CSLL RET. FONTE P/OUTRAS PJ	R\$ 1.684.723,78
CSLL A PAGAR	(R\$ 1.684.723,77)

Por meio do Despacho Decisório de fls. 64 e 76, a Delegacia da Receita Federal em Barueri, São Paulo, não reconheceu o direito creditório acima indicado, pois, tomando por base os controles internos da Receita Federal, só confirmou o montante de R\$ 544.160,06 a título de retenção na fonte.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada, ratificou a decisão exarada no Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Barueri.

Esclarece a decisão de primeiro grau que “a CSLL mensal por estimativa, de R\$ 1.656.021,95, foi composta exclusivamente pelas antecipações a título de retenções na fonte, conforme Ficha 16 da DIPJ/2005 retificadora, razão porque o total das retenções a ser comprovado na referida declaração perfaz a quantia de R\$ 3.340.745,73 (R\$ 1.656.021,95 + R\$ 1.684.723,78)¹.”

Abaixo, reproduzo fragmentos do voto condutor da decisão de primeira instância relacionados à análise empreendida na documentação aportada ao processo pela contribuinte por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

[...]

A contribuinte anexou Comprovantes de Rendimentos (fls. 178/240), visando demonstrar a retenção na fonte que compõe o saldo negativo de CSLL e que não foi considerado no Despacho Decisório recorrido.

Também, anexou mídia digital (CD) na qual indica a relação de notas fiscais com os valores dos rendimentos e das retenções efetuadas (Anexo III - faturamento ano 2005), bem como a existência ou não de comprovantes de rendimentos. Nesse tocante, já restou esclarecido neste voto que as notas fiscais não tem valor probante acerca da retenção do imposto/contribuição. Menos, ainda, uma mera relação de notas fiscais, desacompanhada dos correspondentes documentos.

É relevante apontar que foi apresentada vasta documentação, anexada ao processo de forma desordenada, com documentos repetidos, bem como relativos a fonte pagadora e códigos de retenção não informados na DIPJ/2005 retificadora e nem na própria PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Parte dos comprovantes de rendimentos trazidos na defesa, emitidos pelas fontes pagadoras relacionadas na planilha resumo abaixo, informam rendimentos tributáveis no total de **R\$ 23.621.367,02** e correspondente retenção de CSLL na fonte no total de **R\$ 236.130,62** (código 5952). Contudo, *referidas fontes pagadoras deixaram de ser informadas na Ficha 53 da DIPJ/2005 retificadora (especial) e na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito*, forte indício de que tais rendimentos deixaram de contribuir para a composição do saldo negativo de CSLL apontado como origem do direito creditório, pois, como antes dito, a retenção feita sob referido código (5952) deve ser feita *sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte sujeita a alíquota específica prevista na legislação*.

FONTES PAGADORAS NÃO INFORMADAS NA DIPJ/2005 RETIFICADORA (ESPECIAL) E NEM NA PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO				
CNPJ (BÁSICO)	COMPROV. RENDIMENTOS			
	CÓDIGO	REND. TRIBUT.	RETENÇÃO CSLL	FLS.
82.693.118	5952	23.621.367,02	236.130,62	180
13.100.755	NIHIL	ILEGÍVEL	ILEGÍVEL	201
TOTAL		23.621.367,02	236.130,62	

O próprio Anexo III (faturamento de janeiro a 1º de agosto de 2005), constante da mídia digital (CD), também não relaciona as fontes pagadoras acima identificadas, corroborando a conclusão de que os rendimentos auferidos das referidas fontes pagadoras deixaram de ser oferecidos à tributação.

Também, nota-se, de outra parcela dos comprovantes de rendimentos trazidos na defesa e/ou da DIRF, que as fontes pagadoras, abaixo relacionadas, apontam valores relativos à prestação de serviços (códigos 6147, 6228, 5952 e 6190) em muito superiores àqueles informados pela interessada a título de rendimentos tributáveis na Ficha 53 da DIPJ/2005 retificadora especial (código 1708).

Pertinente destacar, mais uma vez, que as retenções sob os códigos 6147, 6190 e 6228 dispensam as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda (portanto, somam-se àquela informada sob código 1708); e a retenção sob o código 5952 é feita sem prejuízo da retenção do imposto de renda sujeita a alíquota específica (portanto, considera-se a diferença com aquela informada sob código 1708).

FONTES PAGADORAS CUJOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS/DIRF APONTAM VALORES DE REND. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPERIORES/EXCEDENTES ÀQUELES INFORMADOS SOB CÓD. 1708 NA FICHA 53 DA DIPJ/2005 RETIFICADORA ESPECIAL						
CNPJ BÁSICO	COMPROV. RENDIMENTOS				FICHA 53 DA DIPJ	
	CÓDIGO	REND. TRIB.	RETENÇÃO CSLL	FLS.	CÓDIGO	REND. TRIBUT.
00.038.166	6147	70.849,52	708,50	194	1708	8.771,33
	6190	623.653,85	6.236,54	194		
00.360.305	6147	439.844,86	4.398,45	195	1708	25.254,00
	6228	362.022,68	3.623,16	195		
02.725.347	5952	1.622.633,50	16.396,98	234/236	1708	18.932,67
23.274.194	6147	1.100.069,86	11.000,70	212	1708	336.054,00
33.000.167	6147	283.621,19	2.836,21	213/214	1708	10.446,67
	6190	231,45	2,31			
34.028.316	6190	602.972,20	6.029,72	205	1708	226.540,66
TOTAL		5.105.899,11	51.232,57			625.999,33
DIFERENÇA NÃO INFORMADA NA FICHA 53 DIPJ	5.086.966,44					

Assim, à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea (escrituração contábil e fiscal regular), de que a parcela dos rendimentos no total de **R\$ 28.708.333,46** (23.621.367,02 + 5.086.966,44), relacionada nas duas planilhas acima, foi regularmente oferecida à tributação, impõe-se a respectiva adição, para fins de se admitir a dedução da correspondente retenção de CSLL comprovada em DIRF e/ou nos Comprovantes de Rendimentos apresentados na defesa.

Conforme Planilha ao final deste Acórdão, a documentação apresentada na defesa comprova a retenção de CSLL na fonte no total de R\$ 1.146.150,65, aí já incluída a parcela de R\$ 544.160,06 reconhecida no Despacho Decisório combatido.

Desse modo, efetuando-se a recomposição do Cálculo da CSLL apontado na Ficha 17 da DIPJ retificadora especial, para se adicionar os rendimentos de R\$

28.708.333,46 e deduzir a retenção de CSLL nos valores comprovados de R\$ 1.146.150,65, conforme abaixo, não se apura saldo negativo de CSLL.

DIPJ/2005 RETIFICADORA ESPECIAL	VALOR (R\$)
BC DA CSLL DECLARADA	18.400.243,95
(+) REND. DE FP NÃO INFORMADA NA FICHA 53	23.621.367,02
(+) REND. DE FP EM VALORES EXCEDENTES AO INFORMADO NA FICHA 53	5.086.966,44
= BC DA CSLL AJUSTADA	47.108.577,41
CSLL – ALÍQ. 9%	4.239.771,97
(-) RETENÇÃO CSLL CONFIRMADA	1.146.150,65
= CSLL A PAGAR	3.093.621,32

[...]

Em resumo, o que temos é que a Recorrente deduziu, para fins de apuração do saldo a pagar da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao período de 01/01/2005 a 01/08/2005, o montante de R\$ 3.340.745,73 a título de contribuição retida, e, em um primeiro momento, foi reconhecido retenção de tão somente R\$ 544.160,06. Após análise da Manifestação de Inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, embora reconheça retenção de R\$ 1.146.150,65, argumenta que não foram oferecidos à tributação rendimentos da ordem de R\$ 28.708.333,46.

A solução da controvérsia no presente caso, portanto, limita-se à comprovação das retenções na fonte e do correspondente oferecimento à tributação dos rendimentos que serviram de base para essas referidas retenções.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são, basicamente, direcionados no sentido de sustentar:

i) que o não reconhecimento da retenção de R\$ 236.130,62, correspondente ao rendimento de R\$ 23.621.367,02, não procede, eis que não houve falta de oferecimento à tributação do citado rendimento, mas, tão somente, equívoco no preenchimento da DIPJ;

ii) que, de igual forma, o montante de R\$ 5.086.966,44 foi devidamente oferecido à tributação, devendo ser reconhecido o valor adicional de R\$ 16.396,98, haja vista a ocorrência de mero erro de registro na DIPJ;

iii) que a decisão recorrida não poderia, em sede de análise de crédito representado por saldo negativo de CSLL, analisar a base de cálculo, mas, apenas, verificar os fatores que influenciam diretamente na formação desse crédito, quais sejam: a existência de eventuais recolhimentos a título de antecipação e as eventuais retenções efetuadas pelas fontes pagadoras;

iv) que procurou comprovar as demais retenções com a apresentação de notas fiscais (relativamente a tais documentos, a Recorrente assinala: “*de sua somatória, verifica-se que a Recorrente sofreu retenção na fonte no valor de R\$ 176.203,35 (...)*”).

Primeiramente, um reparo: em primeira instância, ao reconhecer retenções no montante de R\$ 1.146.150,65, a autoridade julgadora incluiu os valores de R\$ 236.130,62 e R\$ 16.396,98, conforme planilha de fls. 257. Ocorre que, por considerar que os rendimentos correspondentes não foram oferecidos à tributação, ao recompor a apuração do saldo pagar, adicionou tais rendimentos à base de cálculo da contribuição.

Por economia processual, observo que, mesmo que se aceite a totalidade das retenções requerida pela Recorrente por meio das defesas apresentadas, inclusive as que impropriamente ela procura comprovar com notas fiscais, ainda assim não sobressairia saldo negativo passível de aproveitamento, senão vejamos: em sede de recurso, a contribuinte afirma que os montantes de R\$ 23.621.367,02 e R\$ 5.086.966,44 foram oferecidos à tributação, motivo pelo qual deveriam ser consideradas as retenções de R\$ 236.130,62 e R\$ 16.396,98, e que, consideradas as notas fiscais, deveria ser considerada também retenção de R\$ 176.203,35.

Pois bem, se excluirmos os rendimentos que segundo a Recorrente foram oferecidos à tributação, mantivermos as correspondentes retenções (como dito, já consideradas no montante de R\$ 1.146.150,65 apurado em primeira instância) e adicionarmos as retenções que ela alega que estão sendo comprovadas por meio das notas fiscais (R\$ 176.203,35), teríamos:

RECOMPOSIÇÃO DO RESULTADO	VALOR (R\$)
BC DA CSLL DECLARADA	18.400.243,95
CSLL – ALÍQ. 9%	1.656.021,95
(-) RETENÇÃO CSLL CONFIRMADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	1.146.150,65
(-) RETENÇÃO REQUERIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO	428.730,95
= CSLL A PAGAR	81.140,35

O que se observa é que a Recorrente, ao alegar que a autoridade julgadora não poderia revisar a base de cálculo da contribuinte, pretende que sejam consideradas, sem qualquer elemento de comprovação, as retenções que, segundo ela, foram utilizadas para extinguir antecipações obrigatórias declaradas (estimativas), no montante de R\$ 1.656.021,95, o que, convenhamos, não é admissível.

Ainda que se tratasse de revisão de base de cálculo, é certo que a autoridade administrativa, para fins de aferição da liquidez e certeza do direito creditório cujo reconhecimento o contribuinte pleiteia, tem total liberdade para, observado o prazo estampado no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, verificar a procedência das parcelas que o integram, sendo absolutamente impróprio falar que, no caso, tratar-se-ia de ato de lançamento tributário.

Andou bem, pois, a autoridade julgadora de primeira instância, eis que, com os elementos que dispunha, quantificou adequadamente as retenções passíveis de aproveitamento na apuração do saldo a pagar da contribuinte, sendo importante destacar, mais

Processo nº 13896.912591/2011-35
Acórdão n.º 1301-001.711

S1-C3T1
Fl. 723

uma vez, que, ainda que se admita que o alegado erro de preenchimento da DIPJ autoriza a consideração de retenções sem que os rendimentos correspondentes sejam adicionados à base de cálculo da exação e que notas fiscais constituem documentos hábeis para comprovar retenções, o resultado final, como acima demonstrado, seria CONTRIBUIÇÃO A PAGAR.

A Recorrente traz ainda considerações acerca de um suposto recolhimento a menor de CSLL por parte de tomadores de serviços, que, salvo melhor juízo, nenhuma contribuição traz à solução da controvérsia, até porque não identifico nos autos indicação de valores retidos que tenham sido desconsiderados em virtude de insuficiência de recolhimento do responsável pela retenção.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator